



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2025.

**JUSTIFICATIVA:**

O pagamento do auxílio-alimentação fundamenta-se no auxílio ao servidor e ao vereador no desempenho de suas atividades laborais. O valor definido nominalmente é ator de justiça social, pois auxiliará o servidor no exercício de suas atribuições.

O presente projeto visa dar aos servidores e vereadores a contrapartida das perdas reais inflacionárias no referido benefício, aliado ao fato que o valor atual encontra-se muito distante das necessidades de alimentação dos servidores. A ação pretende ainda reconhecer que o trabalho desenvolvido por eles é de indiscutível relevância, eficiência e comprometimento, tanto nos serviços previstos em atribuições internas, quanto os desenvolvidos junto aos municípios.

Sobretudo, a utilização do auxílio-alimentação fará com que ocorra um estímulo no comércio local, contribuindo para um aumento da economia local.

Vale destacar que o presente Projeto de Lei está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estando de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e com a Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo/ES – TCEES.

Insta salientar que, com o objetivo de estender o benefício já instituído aos servidores do Poder Legislativo aos vereadores, foi verificado o tema junto a outras Câmaras Municipais e Assembléia Legislativa, estando, portanto, de acordo com os preceitos definidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, inclusive no que dispõe o Acórdão nº 878/2023-4.



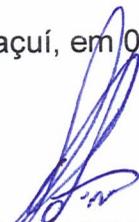


*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

Assim, o auxílio alimentação é compatível com o regime remuneratório do subsídio e poderá ser concedido a agentes políticos mediante Lei, observadas as normas orçamentárias. Outrossim, o auxílio-alimentação não tem caráter remuneratório e não se incorpora na remuneração dos servidores efetivos e comissionados e no subsídio dos Vereadores, para qualquer fim, inclusive aposentadoria e pensão.

Nesse sentido, solicitamos que os nobres vereadores apreciem, votem e aprovem o presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Guaçuí, em 03 de Janeiro de 2025.



**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA**

Presidente



**RENATO FARIA NOGUEIRA**

Vice Presidente



**JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL**

1º Tesoureiro



**WILKES DE OLIVEIRA**

1º Secretário





*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2025.**

**Dispõe sobre o reajuste do Auxílio Alimentação dos Servidores Públicos e estende a concessão aos Vereadores no âmbito da Câmara Municipal de Guaçuí/ES, e dá outras providências.**

A **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guaçuí**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no artigo 37, do Regimento Interno, atendendo ao disposto no artigo 148-A da Lei 1.983/90, e artigo 37, I, “c” da Resolução nº 016/2000, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder auxílio alimentação mensal aos vereadores e servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Guaçuí no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

**Artigo 2º.** O auxílio mencionado no artigo anterior será pago diretamente na folha de pagamento, como verba indenizatória.

**Artigo 3º.** O benefício instituído por esta Lei não será, em hipótese alguma:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração ou pensão;
- II – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;
- III – configurado como rendimento tributável, nem sofrerá incidência de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

**Artigo 4º.** Não fará jus ao benefício os servidores e vereadores, no que couber a cada um, no período em que estiverem afastados com ou sem remuneração,





*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

e em caso de ausências, justificadas ou não, ressalvados os afastamentos para:

- I – férias;
- II – casamento, até 08 (oito) dias;
- III – luto, por falecimento de cônjuge, companheiro, pais, irmãos e filhos, inclusive natimorto, até 08 (oito) dias;
- IV – luto, pelo falecimento de padrasto, madrasta, sogros e cunhados;
- V – licença por acidente de trabalho ou doença profissional;
- VI – licença maternidade;
- VII – licença paternidade;
- VIII – licença médica própria, ou para cuidar de pessoa da família;
- IX – cumprimento de mandato de dirigente sindical ou classista, na forma da legislação específica;
- X – convocação para cumprimento de serviços obrigatórios por lei;
- XI – licença compulsória;
- XII – exercício de outro cargo em comissão ou função no Poder Legislativo;
- XIII – missão ou estudo de interesse do Legislativo em outros pontos do território nacional ou no exterior, nos termos da legislação pertinente;
- XIV – participação em eventos de desenvolvimento profissional, regularmente autorizados pelo Presidente e desde que não ultrapassem 15 (quinze) dias.





*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

**Artigo 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, consignada em orçamento, e suplementada, se necessário.

**Artigo 6º.** Fica autorizado o reajuste anual do auxílio-alimentação mediante Projeto de Lei do Legislativo.

**Artigo 7º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, em 03 de  
Janeiro de 2024.

  
**CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA**

Presidente

  
**RENATO FARIA NOGUEIRA**

Vice Presidente

  
**JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL**

1º Tesoureiro

  
**WILKES DE OLIVEIRA**

1º Secretário

